

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Foi uma excelente e gratificante experiência acadêmica presenciarmos, enquanto coordenadores do GT, a apresentação dos trabalhos que compõe o presente volume, no Grupo I de Direito Tributário e Financeiro, no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, sob o tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Foram apresentados 24 artigos científicos, que podemos agrupar em duas áreas mais distintas (embora possa haver alguma sobreposição temática) relativamente ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário, e mais especificamente em relação ao Direito Tributário, podemos distinguir três subáreas (também com alguma sobreposição): Normas Gerais, Normas Tributárias Específicas (relacionadas a tributos considerados individualmente) e Princípios Tributários, como segue:

Direito Tributário

Normas Gerais

(Im)Possibilidade do Protesto da Certidão de Dívida Ativa

A Legitimidade Política da Execução Fiscal na Justiça Federal

A Responsabilidade Tributária dos Sócios em Virtude da Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise Crítica da Divergência Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Desafios Contemporâneos para a Prática da Transação Tributária: Da Discrecionariedade Compartilhada e da Cooperação do Contribuinte. Caminho para a Eficiência da Atividade Tributária

Normas Tributárias Específicas

Ainda a Definição do Local de Ocorrência do Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do Conceito de Insumos para Fins de Não-Cumulatividade da Contribuição ao PIS/COFINS:
Uma Abordagem Teórica e Jurisprudencial

Dupla Tributação Internacional na incidência do Imposto sobre a Renda nos Países-Membro
do Mercosul.

IPI Ecológico: Um Instrumento Tributário Eficaz em busca da Sustentabilidade

Isenção Do Imposto de Renda Sobre Lucros e Dividendos: Críticas ao Sistema Tributário
Constitucional e à Tributação sobre a Renda No Brasil.

O Critério Temporal de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e
Doação – ITCMD

Princípios Tributários

Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo

Desigualdade Tributária no Brasil: a Imperfeita Aplicação do Princípio Constitucional da
Capacidade Contributiva

Extrafiscalidade e Proteção Ambiental no Novo Código Florestal

Extrafiscalidade Tributária: A Lei de Informática Como Instrumento do Desenvolvimento
Nacional.

Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da
Proporcionalidade

Os Direitos Fundamentais do Contribuinte como Limites à Aplicação das Sanções Tributárias

Direito Financeiro

A proibição de gasto público regressivo e os Direitos Fundamentais

A utilização do ICMS- Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do
Município de Nova Iguaçu/RJ

A Vinculação dos Recursos Transferidos por Força De Decisão Judicial a Fundos Especiais Extintos: O Caso dos Precatórios do Fundef

Concessão de Incentivos Fiscais pela União e os reflexos nos valores repassados ao Fundo de Participação dos Municípios

Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração

Dívida Pública: O Fenômeno que atrasa o Brasil

Eficiência, Igualdade E Solidariedade no Federalismo Fiscal Brasileiro.

Nova Matriz Macroeconômica como terceiro ciclo do Nacional-estatismo: concepção, condução e consequências do eclipse político-administrativo brasileiro.

Observe-se que há trabalhos que tratam de temas locais, mas cujas conclusões podem ser extrapoladas, indutivamente, a outras localidades e a outros estados, como é o caso das pesquisas levadas a efeito nos trabalhos “A utilização do ICMS - Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do Município de Nova Iguaçu/RJ” e “Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração”. Por outro lado há aqueles que tiveram por objeto de pesquisa aspectos principiológicos de caráter naturalmente abrangente, como o caso, por exemplo, dos artigos: “Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo” e “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da Proporcionalidade.”

Relevante notar a pluralidade nas matérias tratadas nos trabalhos e que ,embora todas sejam ligadas a temas atuais demandando soluções. Há preocupações de cunho principiológico /teórico, bem assim de cunho prático, ligadas à eficiência da arrecadação tributária, de forma que possa fazer face às necessidades financeiras do estado, sejam aquelas relacionadas ao cumprimento do papel estatal no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam aquelas vinculadas à necessidade da manutenção do equilíbrio orçamentário.

Por fim, destaque-se que todos os trabalhos que compõe o presente volume merecem ser lidos, considerando a excelência e a atualidade dos temas verificados, pelo que desejamos uma boa leitura a todos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Raymundo Juliano Feitosa

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS EM VIRTUDE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE TAX LIABILITY OF PARTNERS AS A RESULT OF IRREGULAR DISSOLUTION OF THE LEGAL ENTITY OF PRIVATE LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF JURISPRUDENTIAL DIVERGENCE IN THE BRAZILIAN COURT OF JUSTICE

**Sintia Salmeron
Fabiana de Souza**

Resumo

O Código Tributário Nacional consagra a responsabilidade dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado impondo que esses respondam pessoalmente pelos débitos tributários oriundos dos atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse contexto, editou-se a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça que dispôs acerca da responsabilidade nos casos de dissolução irregular. Com essa Súmula instaurou-se uma dúvida com relação ao sócio a ser responsabilizado. Sobre o assunto em questão, tem se posicionado mencionada Corte de forma conflitante.

Palavras-chave: Responsabilidade tributária, Responsabilidade de terceiros, Responsabilidade dos sócios-gerentes, Dissolução irregular da pessoa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Tax Code establishes the liability of directors, managers and representatives of legal entities of private law, imposing then to respond personally for tax debts arising from acts done by them with excessive powers or law violation, social contract or statute. In this context, edited do Precedent nº 435 of the Brazilian Court of Justice which provided about the responsibility in cases of irregular dissolution. With this a question was brought regarding the partner to be liable. About the matter, the mentioned Court has been positioning itself in conflicting ways.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax liability, Third party liability, Partners liability, Irregular dissolution oh the legal entity

1 INTRODUÇÃO

Para os que militam na área tributária é muito comum se depararem com a seguinte situação: pedido formulado pela Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, requerendo que seja incluído no polo passivo da execução fiscal o sócio-gerente, haja vista a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica. Como fundamento a esse pedido citam as disposições da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

O presente trabalho objetiva tecer esclarecimentos acerca da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes no caso da dissolução irregular das pessoas jurídicas, notadamente diante do atual e divergente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, serão tecidas breves considerações acerca do instituto da responsabilidade tributária, oportunidade na qual será apresentada a diferença fundamental existente entre os contribuintes e os responsáveis tributários.

Realizados tais esclarecimentos, nossas atenções se voltarão para a responsabilidade dos terceiros instituída pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Será debatida, em uma primeira oportunidade, a natureza jurídica dessa responsabilidade. Em seguida, apresentaremos a regra matriz de incidência tributária criada a partir das disposições contidas no dispositivo anteriormente mencionado.

Com esses institutos apresentados, voltaremos nossas atenções para a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes no caso de caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Nesse tópico faremos importantes considerações sobre a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento sobre a matéria. Também faremos apontamentos sobre quais sócios poderão ser alvo dessa responsabilidade. Por fim, montaremos, tal como realizado em oportunidade anterior, a regra matriz de incidência tributária dessa responsabilidade.

Feita toda essa análise teórica do instituto, passaremos a discutir e analisar a divergência jurisprudencial existente nas recentes decisões proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à identificação do sócio-gerente a ser responsabilizado.

Para realizar o estudo proposto no presente artigo utilizaremos a metodologia científica da pesquisa teórico-prática. Será realizada uma análise bibliográfica acerca do tema juntamente com uma análise jurisprudencial.

2 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E O ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Código Tributário Nacional elenca em seu artigo 121 quais são as pessoas que podem compor o polo passivo de uma relação jurídica tributária. Da leitura do dispositivo chegamos à conclusão de que podem ser sujeitos passivos dessa relação, os contribuintes e os responsáveis.

Nesse sentido, determina o dispositivo:

Artigo 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único: O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Analisando as disposições anteriormente mencionadas verificamos que há uma nítida diferença entre os contribuintes e os responsáveis. Enquanto os primeiros são aqueles sujeitos que guardam relação de pessoalidade com o fato gerador da obrigação tributária, os segundos são aquelas determinadas pessoas que, muito embora não tenham praticado o fato gerador, suportarão o cumprimento da obrigação por determinação legal.

Melhor dizendo, é contribuinte aquele sujeito que praticou a situação abstratamente prevista na norma jurídica tributária geral e abstrata. Exemplificando: é contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores o sujeito que é proprietário de veículo automotor no primeiro dia do exercício.

O responsável, por sua vez, é aquele que não praticou a situação abstratamente prevista na norma, mas que, mesmo assim, responderá pelo cumprimento da obrigação por expressa determinação legal. É o caso dos pais que são obrigados, pela legislação, a pagar os tributos dos filhos que receberam, por exemplo, uma herança do avô (artigo 134, inciso I do Código Tributário Nacional).

O responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta do fato praticado por outrem. (FERRAGUT, 2009, p.34).

Corroborando, os ensinamentos Carvalho (2011, p. 630/631):

[...]

Sujeito passivo da obrigação tributária é, por sua vez, a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, de quem se exige o cumprimento da prestação pecuniária. Esse é, em termos jurídico, o contribuinte, ou seja, aquele que deve realizar o pagamento dos tributos eventualmente devidos.

[...]

Em algumas oportunidades, outras pessoas, que mantinham uma proximidade apenas indireta com aquele ponto de referência em redor do qual foi formada a situação jurídica, poderão ser escolhidos para, na condição de responsáveis, substitutos ou solidários pelo crédito tributário, responderem, em caráter supletivo, ao adimplemento da obrigação.

[...].

Nesse diapasão, o legislador tributário estabelece três formas de responsabilidade: a) a responsabilidade por sucessão, discriminada nos artigos 129 a 133; b) a responsabilidade dos terceiros, elencada nos artigos 134 e 135 e; c) a responsabilidade por infrações, instituída pelos artigos 136 a 138, todos do Código Tributário Nacional.

Como o objetivo do presente trabalho é analisar a responsabilidade dos sócios-gerentes, voltaremos nossas atenções, única e exclusivamente, para as disposições do artigo 135, inciso III, da legislação tributária, artigo esse que, juntamente com o artigo 134, consagra a responsabilidade dos terceiros.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINADA PELO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Iniciaremos nossa abordagem fazendo a transcrição do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Artigo 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III – os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

A primeira discussão travada na doutrina com relação a essa responsabilidade versa sobre a natureza jurídica da mesma. Discute-se, entre os doutrinadores, se a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes é solidária, subsidiária ou pode se caracterizar como uma responsabilidade por substituição.

Se analisarmos as letras do dispositivo chegaremos a uma primeira conclusão de que a responsabilidade é pessoal, significando dizer que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas respondem pessoalmente com o seu patrimônio pelos créditos tributários oriundos de atos por esses praticados.

Dessa forma, nos ensina Ferragut (2009, p. 118/119):

[...]

Não temos dúvidas em afirmar que ela é *pessoal*. O terceiro responsável assume individualmente as consequências advindas do ato ilícito por ele praticado, ou em relação ao qual participe ou mandante, eximindo a pessoa jurídica, realizadora do fato tributário, de qualquer obrigação.

Particularmente concordamos com o posicionamento da autora supramencionada, haja vista que não podemos afirmar que referida responsabilidade é solidária, ao passo que o artigo 124 do Código Tributário Nacional é demasiadamente claro ao determinar que a responsabilidade solidária se apresentará de duas formas: primeiramente, nos casos nos quais haja comum interesse das pessoas na situação que ensejará na obrigação; por segundo, nos casos expressamente previstos em lei (ZAVASCKI, 2011, p. 54).

Artigo 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Ora, da simples leitura do artigo 135, *caput*, verificamos que nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas resta presente. Vejam, não há previsão legal. Imperioso destacar que quando o legislador quis a responsabilidade solidária ele falou expressamente, tal como se deu no artigo 134, *caput*, da legislação tributária.

Também não há interesse comum, muito pelo contrário, a atitude do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, que caracteriza a responsabilidade, é uma atitude contrária aos próprios interesses da sociedade. Vejam que a responsabilidade se dará por ato contrário a lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou praticado com excesso de poder, significando dizer que as pessoas físicas agirão de maneira totalmente contrária ao almejado pela pessoa jurídica que integram.

Também não podemos caracterizar tal responsabilidade como responsabilidade por substituição, haja vista que

[...] inexistente previsão legal a seu respeito. Note-se que a expressão 'pessoalmente responsáveis' contida no art.135 do CTN não indica a

exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica, mas, apenas, a inclusão da responsabilidade da pessoa física que praticou o ato ilícito (ZAVASCKI, 2011, p. 54).

Nesse sentido, conclui o autor anteriormente mencionado que a responsabilidade é subsidiária, uma vez que, em um primeiro momento, responderá pelos débitos a pessoa jurídica e, posteriormente, detectada a ocorrência do ato ilícito serão chamados a responderem os diretores, gerentes ou representantes dessa pessoa jurídica. (ZAVASCKI, 2011, p. 54/55).

O posicionamento do autor vai ao encontro do posicionamento adotado pelo Fisco principalmente no âmbito das execuções fiscais que, primeiramente, são ajuizadas em face da pessoa jurídica e, posteriormente, com a caracterização da ocorrência de atos contrários a lei, ao "contrato social ou ao estatuto, são chamados a responder pessoalmente os terceiros.

[...]

Esse entendimento não é o normalmente adotado pelo Fisco, que considera a responsabilidade do administrador como sendo subsidiária e, em regram constitui o crédito em face da pessoa jurídica, postergando para a ação executiva a inclusão do responsável na relação.

[...]. (FERRAGUT, 2009, p. 119).

Muito embora esse seja o posicionamento adotado pelo Fisco é importante registrar que compartilhamos do entendimento esposado no sentido de que a responsabilidade é pessoal.

Realizada as considerações sobre a natureza jurídica da responsabilidade, passaremos a analisar a forma como essa responsabilidade se apresenta no mundo concreto. Em outras palavras, vamos compor a norma individual e concreta da responsabilidade dos terceiros.

2.2 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Toda norma jurídica tributária apresenta uma estruturação comum, estruturação essa que revela o conteúdo mínimo que as normas desse ramo do Direito devem apresentar.

O ilustre tributarista Paulo de Barros Carvalho inseriu, em o nosso ordenamento jurídico, a expressão regra matriz de incidência tributária para designar a “*norma tributária em sentido estrito*’ [...]”. (CARVALHO, 2012, p. 134).

Referida norma é composta pelos critérios material, espacial e temporal que

compõem o antecedente da norma, e pelos critérios pessoal e quantitativo que serão responsáveis pela formação do consequente, ora denominado de relação jurídica tributária.

De uma forma bem resumida, o critério material representa a ação praticada que dará ensejo ao nascimento da obrigação. Dito de outra forma, pelo critério material será evidenciada a ação que uma vez praticada por determinada pessoa dará ensejo a toda relação jurídica tributária.

Assim, no critério material “[...] há referência a um comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, condicionado por circunstâncias de espaço e de tempo (critérios espacial e temporal). [...]” (CARVALHO, 2012, p.324).

Referida ação tem que ser praticada em algum lugar e dentro de um espaço de tempo, por essa razão, além do critério material, também compõem esse antecedente o critério espacial, que demarca a questão relacionada ao território (espaço físico no qual a ação/comportamento será praticada), e o critério temporal, que demarca questões relacionadas ao tempo.

Uma vez praticada a ação, dentro de um determinado território e em dado momento, nasce a relação jurídica tributária, ou o consequente, na qual serão discriminados os sujeitos ativo e passivo (critério pessoal), bem como serão disciplinadas as questões relacionadas ao valor da prestação a ser adimplida (base de cálculo e alíquota que formam o critério quantitativo).

Tecidas essas considerações gerais acerca da regra matriz de incidência tributária, passaremos para a análise da mencionada norma sobre a égide da responsabilidade consagrada pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Começaremos pelo critério material. Da leitura do dispositivo podemos constatar que dará ensejo à responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes a prática de ato contrário à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou, ainda, os atos praticados com excesso de poder.

Portanto, o critério material é:

realizar negócio jurídico lícito, em nome do contribuinte, mas contra seus interesses (agido com excesso de poderes ou infração à lei – que rege a conduta do responsável -, contrato social ou estatuto), que faça nascer uma obrigação tributária (BECHO, 2012, p. 51).

O critério espacial será o local no qual esse ato é praticado e o critério temporal demará a época na qual referido ato foi realizado.

O critério pessoal se apresentará da seguinte forma: sujeito ativo será o Poder Público que detém o direito de exigir o cumprimento da obrigação. Pode ser o Fisco Federal, Estadual ou Municipal dependendo da natureza da obrigação. O sujeito passivo, por sua vez, será “[...] o responsável (as pessoas relacionadas no artigo 134 do CTN mais aquelas listadas no artigo 135). Exclui-se o contribuinte (responsabilidade pessoal do responsável).” (BECHO, 2012, p. 52).

O critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dependerá do caso concreto.

Sendo assim, e por todo o argumentado anteriormente, resta evidenciado que os diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas responderão pessoalmente pelos débitos tributários constituídos por atos por eles praticados em total afronta a lei, ao contrato social e ao estatuto ou, ainda, em decorrência de excesso dos poderes conferidos a esses pelas pessoas jurídicas.

3 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Conforme exposto na seção 2, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional consagra a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos tributários constituídos, decorrentes de atos por esses praticados em afronta a lei, ao contrato social ou ao estatuto, bem como pelos atos praticados com excesso de poder.

De leitura do dispositivo supramencionado verificamos que não há nenhuma menção aos sócios. Vejam que o legislador foi expresso elencando, apenas e tão-somente, as pessoas acima mencionadas como suscetíveis de responsabilização.

Acontece que não é essa a realidade verificada nos processos judiciais, e aqui leia-se processos de execuções fiscais.

É muito comum para quem milita na área tributária se deparar com execuções fiscais ajuizadas, em um primeiro momento, em face da pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionadas para as pessoas físicas dos sócios-gerentes.

E aqui relembremos a afirmação realizada anteriormente: para os Fiscos (Federal, Estaduais ou Municipais) a responsabilidade desses terceiros é subsidiária, tanto é verdade que, em um primeiro momento, a demanda é ajuizada contra a pessoa jurídica.

Imperioso destacar que essa forma de agir (ajuizamento da execução fiscal em face da pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionamento para a pessoa física dos sócios-

gerentes) não é regra. Há casos, nos quais os sócios já constam na própria Certidão de Dívida Ativa.

A grande questão que se coloca é: com base em qual fundamento jurídico esses processos executivos são redirecionados para as pessoas físicas dos sócios-gerentes? Mais uma vez ressaltamos, o inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional fala em diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

A legitimidade do redirecionamento das execuções fiscais encontra fundamento na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça que assim determina:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Antes de adentrarmos a análise pormenorizada dessa Súmula, mister se faz mencionar as considerações de Becho (2012, p. 52):

[...]

De uma maneira geral, os sócios não foram incluídos nem no artigo 134, nem no artigo 135, retirados do Projeto do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por incluí-los no rol de responsáveis tributários, na qualidade de terceiros, em uma (para nós) clara criação fazendária acolhida pelo Poder Judiciário.

[...].

Em que pese referido posicionamento gozar de relevante pertinência, a verdade é que hoje não há mais discussão com relação a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas dos sócios-gerentes, nas hipóteses nas quais restar caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Tecidas essas considerações iniciais, passaremos, nesse momento, para a análise pormenorizada da Súmula supramencionada e dessa hipótese de responsabilização dos sócios-gerentes.

3.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Para que possamos entender as nuances dessa responsabilidade, importante desmembrarmos as informações constantes na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

A mencionada Súmula determina que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, [...]”.

Da leitura do trecho em destaque verificamos que uma pessoa jurídica será considerada dissolvida irregularmente na hipótese em que não estiver funcionando no seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes.

Pois bem, para compreendermos o alcance dessa disposição, vamos começar a tecer nossas considerações sobre o que é domicílio fiscal das pessoas jurídicas.

O domicílio fiscal é denominado pelo legislador tributário de domicílio tributário e deve ser entendido como o local no qual está sediada a pessoa jurídica.

É nesse sentido as disposições do artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Artigo 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

[...]

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

[...]

Dessa forma, nos ensina Rosa Júnior (2003, p. 557):

[...]

Quanto às *pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais*, seu domicílio fiscal será o lugar onde tenham sua *sede*, presumindo, assim, a lei que na mesma esteja o centro principal de suas atividades. Se, no entanto, a pessoa jurídica tiver uma pluralidade de estabelecimentos, considerar-se-á o local onde tenham sido praticados os atos ou fatos geradores que deram origem à tributação, seguindo, assim, o princípio do CB de 2003 (art. 75, e CCB de 1916, art. 35, §3º).

Portanto, para que uma pessoa jurídica seja considerada dissolvida irregularmente é imperioso que a mesma deixe de funcionar no domicílio tributário no qual está sediada e não faça nenhuma comunicação aos órgãos responsáveis.

Ao recair nessa conduta, a pessoa jurídica de direito privado comete uma infração à lei tributária, haja vista que a legislação civil elenca as hipóteses nas quais a pessoa jurídica poderá dissolver-se de forma lícita. Apenas a título de exemplificação, temos como uma forma lícita de dissolução a falência.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento que nos casos de falência não resta autorizado o redirecionamento da execução fiscal, haja vista que se afasta a irregularidade da dissolução. Os precedentes são o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.308.982 / RS e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.062.182 / SP.

Dessa forma, quando for constatado que a pessoa jurídica deixou de funcionar no local do seu domicílio tributário e não fez as devidas comunicações aos órgãos competentes, é presumido que tal sociedade dissolveu-se de forma contrária a lei.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial 716.412/PR, realizado em 12 de setembro de 2007, pela Primeira Seção. Ressalta-se que referido julgamento foi um dos precedentes utilizados para a edição da Súmula em comento.

Imperioso destacar, por fim, que, para a presunção restar caracterizada, é necessária a existência de uma certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, profissional dotado de fé-pública, na qual seja atestada que a empresa não está em funcionamento no seu domicílio tributário.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou nesse sentido em diversos julgados. Apenas a título de exemplificação citação o Recurso Especial 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008 e Recurso Especial 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007.

Sendo assim, uma vez caracterizada a dissolução irregular da sociedade, legitimado estará o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente.

3.2 DA POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO APENAS PARA OS SÓCIOS COM PODERES DE GERÊNCIA (ADMINISTRAÇÃO)

Ainda analisando a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado está autorizada a Fazenda Pública a promover o redirecionamento da demanda fiscal em face da pessoa física do (s) sócio (s).

Da leitura do enunciado em discussão, verifica-se que não é todo e qualquer sócio que está legitimado a responder pessoalmente pelos débitos, mas, apenas e tão-somente, os sócios que detenham poder de gerência.

Em outras palavras, os sócios meramente cotistas ou capitalistas, ou seja, aqueles sócios que integram o quadro societário da empresa, mas que não possuem poderes de

gerência não poderão sofrer as consequências advindas dessa responsabilidade.

Pois bem, mas o que devemos entender por poderes de gerência?

Primeiramente, convém tecer uma singela crítica a expressão “sócio-gerente” utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula supramencionada.

Se analisarmos a legislação civil, mais especificando o Código Civil de 2002 - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – verificaremos que desde a sua entrada em vigor não se trabalha mais com a expressão “gerente”. Referido termo foi substituído pela expressão “administrador”.

Dessa forma, é de se concluir que esse termo “sócio-gerente” utilizado pela Corte Superior está desatualizado em relação à legislação civil em vigência.

Entretanto, imperioso destacar que o mesmo não ocorre com a questão relacionada a função. Em outras palavras, o Código Civil continua a utilizar a expressão “função de gerência” para designar a função desenvolvida, tendo sido abolida apenas a figura do gerente.

De qualquer forma, optamos por utilizar tal expressão (sócio-gerente) para nos mantermos fieis ao objetivo desse trabalho que consiste em analisar e discutir o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à responsabilização nos casos de dissolução irregular.

Pois bem, as funções de gerência (administração) estão elencadas nos artigos 1.010, 1.011, §2º, 1.015 cumulados com os artigos de 653 a 691 todos do Código Civil.

Ter poder de gerência ou administração significa ter a possibilidade de praticar atos e tomar decisões que afetem diretamente o funcionamento da pessoa jurídica.

Aqueles que detém o poder de gerência ou de administração são os responsáveis por tomar decisões cruciais para a vida da empresa, como por exemplo, decidir sobre o pagamento dos tributos, sobre quais contratos serão celebrados, sobre quais empregados serão contratados, dentre outras decisões.

Realizadas essas importantes considerações sobre que espécie de sócio poderá ser responsabilizado, pessoalmente, no caso de dissolução irregular da sociedade resta-nos montar a regra matriz de incidência tributária.

3.3 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Conforme verificado anteriormente, a regra matriz de incidência tributária é composta, em seu antecedente, pelos critérios material, espacial e temporal e, em seu

consequente, pelos critérios pessoal e quantitativo.

O critério material da regra matriz de incidência tributária da responsabilidade oriunda da dissolução irregular é o “encerramento irregular sociedade comercial” (BECHO, 2012, p. 52). Melhor dizendo, a ação que dará ensejo ao nascimento da relação jurídica tributária é a constatação da ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Os critérios espacial e temporal são, respectivamente, o lugar no qual a dissolução irregular se deu e o momento no qual essa dissolução for constatada (data na qual é lavrada a certidão do oficial de justiça atestando que a pessoa jurídica não mais funciona no seu domicílio tributário/fiscal) (BECHO, 2012, p.53).

O critério pessoal trará como sujeito ativo os Fiscos, seja ele Federal, Estadual ou Municipal e, como sujeito passivo, “[...] o responsável mencionado na súmula (sócio-gerente).” (BECHO, 2012, p.53).

O critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) não poderá ser determinado nesse momento, haja vista que depende de uma análise do caso concreto.

Montada a regra matriz de incidência tributária da responsabilidade dos sócios-gerentes no caso de dissolução irregular, imperioso se faz voltarmos nossos olhos para um dos aspectos mais polêmicos dessa responsabilização que consiste em saber qual sócio-gerente poderá ser responsabilizado.

A jurisprudência tem se posicionado de duas formas. A primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que será responsabilizado pessoalmente o sócio-gerente que exercia referida função na época dos fatos geradores do crédito tributário e na época da dissolução irregular.

A Segunda Turma, por sua vez, tem firmado entendimento de que responderá pessoalmente o sócio-gerente que detinha referida função à época da dissolução irregular não levando em conta a questão relacionada ao fato gerador do crédito tributário.

4 DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO SÓCIO-GERENTE RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Como sedimentado na seção 3 resta pacificada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física do sócio-gerente nos casos nos quais for constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica.

A grande discussão que paira sobre o tema diz respeito a qual sócio-gerente poderá

ser responsabilizado.

As duas Turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, possuem posicionamentos diversos sobre o assunto, o que deixa evidenciado a necessidade de apreciação da matéria pela Primeira Seção, responsável por pacificar os entendimentos em matéria tributária.

Como ainda não há um posicionamento da Primeira Seção sobre o assunto, passaremos, nesse momento, a debater sobre as decisões proferidas pelas Turmas.

A jurisprudência firmada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que serão responsabilizados os sócios-gerentes que exerciam o poder de gerência na época da ocorrência do fato gerador que deu ensejo ao crédito tributário e que detinham tal poder na época da ocorrência da dissolução irregular.

Referida Turma adota o que chamaremos de critério cumulativo, haja vista que o sócio-gerente somente poderá ser responsabilizado na hipótese do mesmo ter poderes de gerência na época da ocorrência do fato gerador e na época da dissolução irregular.

Assim, pelo entendimento esposado pela Turma, se o sócio só detinha poderes de gerência na época do fato gerador, mas não detinha tal poderes na época da dissolução irregular, o mesmo está impossibilitado de responder pessoalmente pelos créditos tributários.

Da mesma forma, estarão excluídos da responsabilidade aqueles sócios que detinham poderes de gerência na época da dissolução, mas assim não se caracterizavam na época da ocorrência do fato gerador.

Para ilustrar o acima afirmado transcreveremos a ementa dos seguintes recursos: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 790.661/SP (julgamento em 05 de novembro de 2015), Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 659.003/RS (julgamento em 21 de maio de 2015) e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 707.162/BA (julgamento em 23 de junho de 2015).

Da leitura da íntegra dos acórdãos constatamos que a Primeira Turma está realizando uma análise sistemática da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Na seção 2 do presente artigo nós pudemos constatar que os diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas serão responsabilizados pelos atos por eles praticados que deem ensejo ao nascimento da obrigação tributária. Dito de outra forma, se o ato praticado pelos terceiros, contrários a lei, ao contrato social, ao estatuto ou em excesso de poder, não der origem a uma obrigação tributária não há de se falar na sua responsabilização pessoal, pelo menos no que concerne ao campo do direito tributário.

Nesse diapasão, a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça consagrou que na ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes serão responsabilizados, haja vista que tal dissolução constitui uma infração a lei.

Ora, se os sócios-gerentes cometeram uma infração a lei a eles são aplicadas as disposições do artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, para que tais sócios-gerentes possam responder pelos créditos tributários eles devem ter realizado o ato que deu ensejo a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária cobrada no bojo da execução fiscal.

Dessa forma, somente podemos admitir a responsabilização daqueles sócios-gerentes que ocupavam tal cargo tanto na época do fato gerador da obrigação como na época da ocorrência da dissolução irregular.

Esse entendimento, todavia, não tem sido o adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Imperioso destacar, primeiramente, que a Segunda Turma vinha adotando o mesmo entendimento esposado pela Primeira Turma. Basta analisarmos os acórdãos prolatados nos julgamentos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.534.236/PE, julgado em 18 de agosto de 2015 e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.520.299/SP, julgado em 02 de junho de 2015.

Analisando os recentes julgamentos proferidos pela mesma verificamos que a Turma mudou o seu posicionamento e passou a decidir no sentido de que é irrelevante para fins de responsabilização do sócio-gerente nas hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica, o fato do mesmo exercer a função de gerência na época dos fatos geradores.

É nesse sentido os julgamentos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.486.834/SC, realizado em 17 de dezembro de 2015; Medida Cautelar nº 24.906/SC, também realizado em 17 de dezembro de 2015 e; Recurso Especial nº 1.520.257/SP, realizado em 16 de junho de 2015.

Da análise dos acórdãos supramencionados podemos concluir que o posicionamento da Turma é no sentido que o critério material da regra matriz de incidência tributária dessa responsabilização é a ocorrência da dissolução irregular, caracterizada como uma infração à lei; logo, será sujeito passivo da relação jurídica tributária o sócio-gerente que exercia referida função na época da dissolução irregular, não havendo que se questionar a ocorrência do fato gerador.

Particularmente, concordamos com o posicionamento defendido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que para a apuração da responsabilidade do sócio-

gerente no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica deve ser realizada uma interpretação sistemática das disposições da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que é norma geral nos termos do preconizado pela Constituição Federal.

Visando por fim a essa discussão, em 11 de novembro de 2015 o Ministro Herman Benjamin proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.564.340/SP através da qual houve a submissão do mencionado recurso para análise da Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos elencados no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil. Segue o trecho final da decisão:

[...]

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema – **identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresárias** -, submeto os autos ao julgamento da Primeira Seção na forma do art. 543-C do CPC e art. 2º, §2º, da Resolução-STJ 8/2008.

[...]

Mencionado recurso especial, todavia, teve a sua afetação tornada sem efeito em decisão proferida no dia 18 de dezembro de 2015. As razões dessa desafetação não foram disponibilizadas até o presente momento.

Dessa forma, ainda permanece a dúvida sobre a identificação do sócio-gerente a ser responsabilizado no caso da dissolução irregular da pessoa jurídica.

5 CONCLUSÃO

Após o que foi exposto ao longo do presente trabalho, podemos concluir que a sujeição passiva tributária pode se dar de duas formas. Podem ocupar o polo passivo da relação jurídica tributária o contribuinte, isto é, aquela determinada pessoa que guarda relação pessoal com o fato gerador da obrigação tributária, ou o responsável, que se caracteriza como o terceiro que, não guardando relação direta e pessoal com o fato gerador da obrigação tributária, é obrigado, pela lei, a adimplir a prestação.

O instituto da responsabilidade é previsto pela legislação tributária sob três formas, sendo a responsabilidade de terceiros consagrada pelos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

No que concerne à responsabilidade discriminada pelo artigo 135, inciso III, do *Codex Tributário*, podemos verificar que os diretores, gerentes e representantes responderão pessoalmente pelos débitos tributários resultantes dos atos por eles praticados com excesso de poder, ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Referida responsabilidade se caracteriza como uma responsabilidade pessoal, haja vista que os responsáveis assumem o lugar do contribuinte. Todavia, não é esse o entendimento esposado pelo Fisco (Federal, Estadual ou Municipal) que entende ter essa natureza jurídica de responsabilidade subsidiária.

No que concerne às pessoas dos sócios, a legislação tributária silencia-se quanto à sua responsabilidade pessoal. Entretanto, tal responsabilidade está pacificada, principalmente após a edição da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, os sócios-gerentes serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários nas hipóteses nas quais for constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Tal dissolução resta caracterizada quando a pessoa jurídica não é localizada em seu domicílio fiscal, esse entendido como o local no qual está situada a sede da sociedade.

Com a constatação dessa dissolução irregular, pelo oficial de justiça, resta autorizada a responsabilização dos sócios-gerentes, sendo excluídos de qualquer responsabilidade pessoal aqueles sócios que não detêm a função de gerência, essa entendida como a função de praticar e tomar decisões cruciais para a manutenção da atividade empresarial.

Finalmente, analisando o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça podemos constatar a necessidade da manifestação da Primeira Seção dessa Corte no sentido de ser dada uma posição definitiva acerca de qual sócio-gerente deve ocupar o polo passivo da execução fiscal, nos casos de dissolução irregular da sociedade.

Isso se dá, pois, atualmente, a Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado de forma diversa.

Enquanto a Primeira Turma, partindo de uma análise sistemática da Súmula nº 435 e do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, preconiza que somente poderão ser responsabilizados os sócios que detenham poderes de gerência na época do fato gerador e na época da dissolução irregular, a Segunda Turma fixa entendimento de que serão responsabilizados os sócios-gerentes na época da dissolução irregular, sendo irrelevante a questão relacionada ao fato gerador da obrigação tributária.

Para sedimentar esse posicionamento, a Segunda Turma colaciona que o critério material da regra matriz de incidência tributária dessa responsabilização é justamente a ocorrência da dissolução irregular, caracterizada como uma infração à lei.

Sendo assim, somente poderá ocupar o polo passivo da execução fiscal, ao lado da pessoa jurídica, o sócio que detinha poderes de gerência na época da constatação da dissolução irregular.

Assim, é de se concluir que a questão demanda uma pronta e rápida resposta do Superior Tribunal de Justiça em consagração dos principais constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BECHO. Renato Lopes. Desdobramentos das decisões sobre responsabilidade tributária de terceiros no STF: regras-matrizes de responsabilização, devido processo legal e prazo de decadência e prescrição. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 204, p. 45-57, set. 2012.

CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito tributário: linguagem e método**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

BRASIL. **Código civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 56. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.308.982 / RS da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça*. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, DF. Julgamento em 15 de maio de 2012. Publicação DJe em 21 de maio de 2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200494698&dt_publicacao=21/05/2012>. Acesso em: 28 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.062.182 / SP da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça*. Relator Humberto Martins. Brasília, DF. Julgamento em 23 de setembro de 2008. Publicação DJe em 23 de outubro de 2008. Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801203611&dt_publicacao=23/10/2008>. Acesso em: 28 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial* nº 716.412/PR da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília. DF. Julgamento em 12 de setembro de 2007. Publicação DJe em 22 de setembro de 2008. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500959829&dt_publicacao=22/09/2008>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 953.956/PR da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília. DF. Julgamento em 12 de agosto de 2008. Publicação DJe em 26 de agosto de 2008. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701167719&dt_publicacao=26/08/2008>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 944.872/RS da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Francisco Falcão. Brasília. DF. Julgamento em 04 de setembro de 2007. Publicação DJe em 08 de outubro de 2007. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700930804&dt_publicacao=08/10/2007>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial* nº 790.661/SP da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sérgio Kukina. Brasília. DF. Julgamento em 05 de maio de 2015. Publicação DJe em 18 de novembro de 2015. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502492151&dt_publicacao=18/11/2015>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial* nº 659.003/RS da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Marga Tessler. Brasília. DF. Julgamento em 21 de maio de 2015. Publicação DJe em 29 de maio de 2015. Disponível em <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500210116&dt_publicacao=29/05/2015>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial* nº 707.162/BA da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Bendito Gonçalves. Brasília. DF. Julgamento em 23 de junho de 2015. Publicação DJe em 04 de agosto de 2015. Disponível em
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501019375&dt_publicacao=04/08/2015>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial* nº 1.534.236/PE da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília. DF. Julgamento em 18 de agosto de 2015. Publicação DJe em 25 de agosto de 2015. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501104350&dt_publicacao=25/08/2015>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial* nº 1.520.299/SP da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília. DF. Julgamento em 02 de junho de 2015. Publica DJe em 05 de agosto de 2015. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500547037&dt_publicacao=05/08/2015>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial* nº 1.486.834/SC da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília. DF. Julgamento em 17 de dezembro de 2015. Publicação em DJe 05 de fevereiro de 2016. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402599365&dt_publicacao=05/02/2016>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Medida Cautelar* nº 24.906/SC da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília. DF. Julgamento em 17 de dezembro de 2015. Publicação em DJe 05 de fevereiro de 2016. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502332114&dt_publicacao=05/02/2016>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.520.257/SP da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro OG Fernandes. Brasília. DF. Julgamento em 16 de junho de 2015. Publicação DJe 23 de junho de 2015. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500530663&dt_publicacao=23/06/2015>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.564.340/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília. DF. Decisão monocrática publicada em 14 de dezembro de 2015. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201502697762&dt_publicacao=14/12/2015>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula* nº 435 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Brasília. DF. Julgamento em 14 de abril de 2010. Publicação DJe em 13 de maio de 210. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27435%27>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Códigos 3 em 1: tributário, processo civil e constituição federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade tributária e o código civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

ROSA JÚNIOR. Luiz Emygdio F. da. **Manual de direito financeiro e direito tributário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ZAVASCKI. Francisco Prehn. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN e o processo de execução fiscal. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 193, p. 51-60, out. 2011.